



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04974/10

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2009, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA, da responsabilidade da Senhora MARIA SOLANGE CAMPOS LEITE – Falta de ressarcimento de valores indevidos com pagamento de sessões extraordinárias - REGULARIDADE, nesse considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 599 / 2.011

A **Senhora MARIA SOLANGE CAMPOS LEITE** apresentou, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CATINGUEIRA**, relativa ao exercício de **2009**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação eletrônica foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 397.610,00**, sendo efetivamente transferidos **102,60%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **102,19%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 19.800,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 30.000,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,50%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2009, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **58,33%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,55%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento** às disposições da LRF, **exceto** quanto à correta elaboração do RGF referente ao segundo semestre do exercício, que não contempla o valor da RCL;
7. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, evidenciou-se o recebimento de remuneração relativa a sessões extraordinárias pelos vereadores, procedimento vedado pelo art. 57, § 7º da Constituição Federal, após a EC nº 50 de 14/02/2006.

Citada, a ex-Presidente da Câmara Municipal, **Senhora MARIA SOLANGE CAMPOS LEITE**, juntamente com os seus **Procuradores, Senhores Radson dos Santos Leite e Francisco da Silva Lima Neto**, apresentou a defesa¹ de fls. 68/131 (**Documento TC 10.537/11**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por manter apenas a irregularidade relativa à falta de ressarcimento aos cofres públicos, no valor de **R\$ 200,00**, por parte do **Vereador, Senhor João Fausto Neto Segundo**.

Não houve a intimação da interessada, nem foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ Vale informar que não foram apostas as devidas assinaturas tanto no instrumento procuratório quanto na defesa apresentada, embora os interessados já tenham sido habilitados no sistema TRAMITA, à exceção do Sr. Francisco da Silva Lima Neto (fls. 71/72).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04974/10

2/2

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

- JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **CATINGUEIRA**, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da **Senhora MARIA SOLANGE CAMPOS LEITE**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do RI-TCE-PB;
- RECOMENDEM** ao atual Presidente da Câmara Municipal de **CATINGUEIRA**, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 04974/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de CATINGUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Senhora MARIA SOLANGE CAMPOS LEITE, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;**
- RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 17 de agosto de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 17 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL